ISSN: 2675-7222

SAS
South American Sciences

GOVERNANÇA GLOBAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O PAPEL DA ONU E OS LIMITES DA REGULAÇÃO INTERNACIONAL

GLOBAL GOVERNANCE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: THE ROLE OF THE UNITED NATIONS AND THE LIMITS OF INTERNATIONAL REGULATION

https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-287

Submetido em: 23/10/2026 e Publicado em: 05/11/2026

SAS: e26515

Marília Lopes dos Santos Alcatrão
Especialista em Direito do Consumidor pelo Centro Universitário FECAP (2022). Mestranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP).
Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP).
E-mail: marilialopes.sa@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9778022086487985

Thayenne Carollina de Almeida Amorim
Especialista em Licitações e Contratos Administrativos pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação – IPOG (2021). Mestranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP).
Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP).
E-mail: amorimthayenne@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5560956001953000

Resumo

O estudo aborda os desafios que o desenvolvimento acelerado da inteligência artificial impõe ao Direito Internacional, diante da natureza transnacional dos fluxos de dados, da atuação global das empresas desenvolvedoras da tecnologia e dos riscos que ela representa para os direitos humanos e os processos democráticos. Trata-se de pesquisa teórica, de abordagem qualitativa, que objetiva analisar o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) na construção de uma governança global da inteligência artificial e avaliar as potencialidades e os limites dos instrumentos de *soft law* e *hard law* na regulação internacional da matéria. A metodologia combina o método dedutivo com revisão bibliográfica de obras de Direito Internacional e de Direito Constitucional e com análise documental de instrumentos internacionais, como o relatório *Governing AI for Humanity*, a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial, a resolução da Assembleia Geral da ONU sobre o tema e a encíclica *Magnifica Humanitas*, complementada por casos ilustrativos de desinformação produzida com inteligência artificial. Os resultados indicam que a regulação nacional é insuficiente para enfrentar riscos que ultrapassam fronteiras e que a ONU tem atuado sobretudo por meio de instrumentos não vinculantes, opção explicada pelas divergências geopolíticas entre as potências tecnológicas e pela velocidade da inovação. Conclui-se que a ONU possui legitimidade para liderar a construção de parâmetros internacionais de governança da inteligência artificial

e que a *soft law* constitui ponto de partida viável, mas que a efetiva proteção dos direitos humanos provavelmente exigirá sua complementação por mecanismos jurídicos dotados de força vinculante.

Palavras-chave: Direito Internacional; Governança global; Inteligência artificial; Organização das Nações Unidas; *Soft law*.

Abstract

The study addresses the challenges that the accelerated development of artificial intelligence poses to International Law, in view of the transnational nature of data flows, the global operations of the companies that develop the technology and the risks it represents for human rights and democratic processes. It is a theoretical study with a qualitative approach, which aims to analyze the role of the United Nations (UN) in building global governance of artificial intelligence and to assess the potential and the limits of soft law and hard law instruments in the international regulation of the subject. The methodology combines the deductive method with a bibliographic review of works on International Law and Constitutional Law and with a documentary analysis of international instruments, such as the report Governing AI for Humanity, the UNESCO Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence, the UN General Assembly resolution on the subject and the encyclical Magnifica Humanitas, complemented by illustrative cases of disinformation produced with artificial intelligence. The results indicate that national regulation is insufficient to address risks that cross borders and that the UN has acted mainly through non-binding instruments, a choice explained by geopolitical divergences among the technological powers and by the speed of innovation. It concludes that the UN has the legitimacy to lead the construction of international standards for artificial intelligence governance and that soft law is a viable starting point, but that the effective protection of human rights will probably require its complementation by legal mechanisms endowed with binding force.

Keywords: Artificial intelligence; Global governance; International Law; Soft law; United Nations.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público constitui o conjunto de normas, princípios e instituições destinado a disciplinar as relações entre os sujeitos da sociedade internacional, especialmente os Estados, as organizações internacionais e, em determinadas circunstâncias, os indivíduos. Seus objetivos centrais incluem a preservação da paz, a promoção da cooperação entre os povos e a proteção dos direitos humanos em escala global. Diante da inexistência de um órgão legislativo universal, suas principais fontes normativas são os tratados internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do direito.

O funcionamento da ordem jurídica internacional pressupõe a coexistência de Estados soberanos que, de forma voluntária, reconhecem ou estabelecem regras destinadas a reger suas relações recíprocas. Conforme observa Dias, a eficácia do Direito Internacional depende da disposição dos sujeitos internacionais em aceitar limitações jurídicas que possibilitem a convivência organizada no plano global[1].

O Direito possui caráter eminentemente responsivo, desenvolvendo-se a partir de demandas e transformações sociais, econômicas e políticas já consolidadas. Em outras palavras, as transformações jurídicas costumam suceder mudanças previamente verificadas na realidade social. As profundas alterações provocadas pela revolução digital desafiam os modelos tradicionais de regulação e exigem a adaptação dos instrumentos jurídicos existentes.

Entre os fenômenos mais relevantes desse processo destaca-se a inteligência artificial (IA), tecnologia baseada em sistemas computacionais capazes de imitar/reproduzir a inteligência e o aprendizado humano. Baseia-se em algoritmos para desenvolver sistemas que completam tarefas, automatizam processos, aprendem ou reproduzem raciocínios lógicos, geram conteúdo. A IA está presente em quase tudo que envolve tecnologia hoje em dia, influenciando desde atividades econômicas e científicas até relações sociais e políticas (incluindo processos eleitorais).

É um avanço tecnológico disruptivo, que tem impactos muito amplos – jurídicos, econômicos, sociais e até mesmo existenciais. Como afirma Tavares "já nos encontramos experimentando uma remodelagem da própria vida em sociedade"[2] e entendemos que o uso da inteligência artificial está conectado a esse fenômeno.

Se por um lado os entusiastas incensam os aspectos positivos dessa tecnologia, como, por exemplo, o ganho de produtividade, ampliação de acesso ao conhecimento, avanços na medicina e desenvolvimento científico; é cada vez maior o número de estudiosos céticos sobre o tema. A preocupação reside principalmente na concentração de poder em poucas empresas que controlam os mais avançados modelos de IA, além de riscos à privacidade, disseminação de desinformação (*fake news*), discriminação algorítmica e possibilidade de manipulação e interferência até mesmo em processos político-eleitorais mundo afora.

Considerando a natureza transnacional desses desafios, não basta pensarmos somente em instrumentos de direito interno para as questões que envolvem a inteligência artificial. Os efeitos produzidos por essa tecnologia ultrapassam fronteiras e afetam simultaneamente múltiplos Estados, exigindo respostas no plano internacional. Nesse cenário, ganha relevância o debate acerca da governança global da IA e do papel desempenhado pelas organizações internacionais, especialmente a Organização das

[1] DIAS, Bruno Smolarek. **Novo Direito Internacional**: revendo a teoria do Direito Internacional Público a partir do jus cogens, direitos humanos e processo legal transnacional e a potencial aplicação pelos tribunais internacionais. São Paulo: Dialética, 2021. p. 21.
[2] TAVARES, André Ramos. O risco democrático na Era digital. In: BRANCO, Paulo Gonet et al. **Eleições e Democracia na Era digital**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 427.

Nações Unidas (ONU), na formulação de parâmetros normativos capazes de promover o desenvolvimento tecnológico de forma ética, segura e compatível com os direitos humanos.

Partindo dessa premissa, o presente artigo busca analisar os limites e as potencialidades dos instrumentos do Direito Internacional na regulação da inteligência artificial, examinando especialmente a atuação da ONU e a eficácia de mecanismos de *hard law* e *soft law* na construção de uma governança global para essa tecnologia.

2 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa teórica, de natureza básica e abordagem qualitativa, com objetivos exploratório e descritivo. Adota-se o método dedutivo, partindo-se dos fundamentos gerais do Direito Internacional Público e da proteção internacional dos direitos humanos para examinar o problema específico da regulação da inteligência artificial no plano internacional.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa valeu-se de revisão bibliográfica e de análise documental. A revisão bibliográfica abrangeu obras doutrinárias de Direito Internacional Público e de Direito Constitucional que tratam da soberania estatal, das fontes do Direito Internacional e da distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos. A análise documental concentrou-se em instrumentos internacionais e institucionais relacionados à governança da inteligência artificial, notadamente o relatório *Governing AI for Humanity*, publicado pela ONU em 2024, a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, aprovada pela UNESCO em 2021, a Resolução A/RES/78/265 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 2024, e a encíclica *Magnifica Humanitas*, de 2026, além da legislação brasileira pertinente à proteção de dados pessoais.

Complementarmente, foram examinados casos ilustrativos noticiados pela imprensa, envolvendo o uso de conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial em processo eleitoral e em contexto de conflito armado, selecionados por sua repercussão e por evidenciarem a dimensão transnacional dos riscos analisados. O material reunido foi examinado de forma interpretativa e crítica, a fim de identificar as potencialidades e os limites dos instrumentos de *soft law* e *hard law* na construção de uma governança global da tecnologia.

3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO DESAFIO AO DIREITO INTERNACIONAL

A Quarta Revolução Industrial, também chamada de Indústria 4.0 ou Revolução Tecnológica, se caracteriza por uma fusão de tecnologias e está quebrando as barreiras entre as esferas física, digital e biológica. O desenvolvimento da inteligência artificial, da internet das coisas (IoT), da computação em nuvem e do *big data* possibilitou a coleta, o armazenamento e o processamento de volumes massivos de informações em velocidade sem precedentes.

Há uma convergência de tecnologias emergentes e crescente centralidade dos dados como recurso estratégico. O matemático Clive Humby afirmou que os dados são o novo petróleo ("Data is the new oil")[3]. São eles que abastecem os sistemas de inteligência artificial, tratando-se, portanto, de insumo essencial para o funcionamento desta tecnologia.

Em artigo de Annie Badman e Matthew Kosinski, publicado no site da IBM, dados são definidos como uma coleção de fatos, números, palavras, observações ou outras informações úteis. Apresentam-se em vários formatos e proveem de diversas fontes – dados qualitativos não numéricos, dados quantitativos numéricos, dados públicos (por exemplo, estatísticas do governo, registro de censo), dados privados (como históricos de compras, registros de saúde)[4].

As grandes empresas de inteligência artificial, responsáveis pela coleta, processamento e exploração econômica de enormes volumes de dados, são majoritariamente dos Estados Unidos e da China. Destacam-se a OpenAI (ChatGPT), Anthropic (Claude), Google (Gemini), Meta (Llama), DeepSeek, Alibaba e Baidu, evidenciando a concentração do desenvolvimento de IA avançada em um número reduzido de corporações americanas e chinesas.

O controle das plataformas, das infraestruturas e dos dados não é prerrogativa dos Estados, mas sim das *big techs,* que são grandes atores econômicos e tecnológicos. Inicialmente, são as corporações desenvolvedoras da tecnologia que estabelecem as regras de acesso e controle das informações.

Considerando que os dados constituem o principal insumo para o treinamento, aprimoramento e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial, essas empresas exercem um papel central no mundo contemporâneo e detêm muito poder. Isto porque, pessoas ao redor de todo o mundo utilizam e abastecem sistemas de inteligência artificial. As corporações apropriam-se de todo tipo de dado fornecido pelos usuários e abastecem seu sistema.

No Brasil, até mesmo Executivo, Legislativo e Judiciário utilizam a IA para produção de textos. É possível imaginar uma situação em que um magistrado utiliza um sistema de inteligência artificial para auxílio na prolação de uma sentença. Tratando-se de um processo em segredo de justiça, informações que originalmente se encontravam sob controle do Poder Judiciário podem passar a ser processadas por sistemas desenvolvidos e operados por empresas privadas, muitas vezes sediadas em outras jurisdições.

Em razão de sua atuação transnacional, essas corporações estão sujeitas a diferentes regimes jurídicos nacionais, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais, privacidade, concorrência e responsabilidade algorítmica. Assim surgem os desafios relacionados à harmonização normativa e à

[3] Expressão atribuída a Clive Humby, proferida em palestra na conferência da ANA (Association of National Advertisers) no ano de 2006. Cf. INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Data as a commodity**. Wilmslow: ICO, 2025. Disponível em: https://ico.org.uk/for-the-public/ico-40/data-as-a-commodity/. Acesso em: 23 out. 2026.

[4] BADMAN, Annie; KOSINSKI, Matthew. **Definição de dados**. IBM Think, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/data. Acesso em: 10 jun. 2026.

governança global dos dados, evidenciando a necessidade de mecanismos de cooperação internacional capazes de conciliar inovação tecnológica, soberania estatal e proteção de direitos fundamentais.

Os dados coletados em um país podem ser armazenados em servidores localizados em outro, processados em uma terceira jurisdição e utilizados para o treinamento de sistemas disponibilizados globalmente. Dessa forma, fica evidente a natureza transnacional da inteligência artificial, uma vez que seu desenvolvimento, treinamento e utilização dependem de fluxos globais de dados e de infraestruturas tecnológicas distribuídas em diversos Estados.

No Direito, o conceito de jurisdição é profundamente atrelado ao território físico, isto é, ao Princípio da Territorialidade. Todavia, a aplicação do Princípio da Territorialidade revela-se insuficiente para enfrentar muitos dos desafios decorrentes da inteligência artificial, uma vez que os agentes envolvidos, os dados processados e os efeitos produzidos encontram-se dispersos em múltiplas jurisdições.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018)[5] regula a transferência internacional de dados pessoais, que somente pode ocorrer sob condições pré-determinadas, previstas no art. 33 da LGPD. Uma das condições é que a transferência seja apenas para países com grau de proteção adequado, parâmetro que é avaliado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) - autarquia especial federal, que possui atribuições relacionadas a proteção de dados pessoais e de privacidade, fiscalizando o cumprimento da LGPD e também do ECA Digital (Lei 15.211/2025).[6]

Embora instrumentos nacionais, como a LGPD brasileira, representem importante avanço na proteção de dados e na disciplina do ambiente digital, sua eficácia encontra limites diante da natureza transnacional da inteligência artificial. A multiplicidade de legislações nacionais, frequentemente pautadas por valores, interesses econômicos e níveis de proteção distintos, gera uma situação de fragmentação regulatória. Por isso, emerge o debate acerca da necessidade de mecanismos internacionais de coordenação normativa capazes de estabelecer parâmetros mínimos para o desenvolvimento e utilização da IA, questão que tem colocado organizações internacionais, especialmente a Organização das Nações Unidas, e até mesmo a Igreja Católica, no centro das discussões sobre governança global da tecnologia.

[5] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

[6] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, ed. extra A, Brasília, DF, p. 1, 17 set. 2025. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro-2025-797997-norma-pl.html. Acesso em: 23 out. 2026.

4 RISCOS JURÍDICOS E SOCIAIS GLOBAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Direitos Fundamentais e Direitos Humanos são conceitos difíceis de serem definidos, sendo, inclusive, muitas vezes tidos como sinônimos, apesar de não o serem. Segundo Pérez Luño[7], o termo Direitos Fundamentais surgiu na França, no século XVIII, no curso do movimento político-cultural que levou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Já os Direitos Humanos, como conhecemos, são uma invenção da Modernidade, se relacionam com um discurso com pretensão normativa de universalidade e abrangem qualquer pessoa numa perspectiva internacional[8].

Segundo Fernandes:

> [...] os 'direitos fundamentais' e os 'direitos humanos' se separariam apenas pelo plano de sua positivação, sendo, portanto, normas jurídicas exigíveis, os primeiros no plano interno do Estado, e os segundos no plano do Direito Internacional, e, por isso, positivados nos instrumentos de normatividade internacionais, (como os Tratados e Convenções Internacionais, por exemplo). [...] Nesse diapasão, Marcelo Galuppo sintetiza que os direitos fundamentais são produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, entendidos estes últimos como elementos de discursos morais justificados ao longo da História.[9]

Por isso, no âmbito do presente estudo, o enfoque é em direitos humanos. Francisco Rizek considera que até a fundação da ONU, em 1945, "não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação sobre o tema dos direitos humanos"[10].

Os direitos humanos são inerentes à pessoa humana e à sua dignidade, posto que invioláveis. Outra característica, já citada, é a universalidade, uma vez que todo ser humano, independentemente de qual seu Estado de origem, tem direito ao seu reconhecimento e proteção, podendo, inclusive, a titularidade ser da coletividade ou de um grupo indeterminado de pessoas.

A universalidade dos direitos humanos torna particularmente relevante a análise dos impactos produzidos pela inteligência artificial. Embora a IA apresente potencial para promover avanços científicos, econômicos e sociais, sua utilização também pode representar riscos concretos a direitos reconhecidos internacionalmente.

Um dos principais pontos de preocupação refere-se ao direito à privacidade. O funcionamento dos sistemas de inteligência artificial depende da coleta, armazenamento e processamento de grandes volumes de dados, muitos dos quais relacionados à esfera pessoal dos indivíduos. A utilização inadequada dessas

[7] PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique apud FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 320.
[8] NEVES, Marcelo apud FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 320.
[9] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 321.
[10] RIZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 225.

informações pode resultar em violações de privacidade, monitoramento excessivo e tratamentos incompatíveis com a autodeterminação informacional dos titulares dos dados.

Outro aspecto relevante envolve o princípio da igualdade e da não discriminação. Sistemas algorítmicos são treinados a partir de bases de dados produzidas por seres humanos e, por essa razão, podem reproduzir ou até amplificar preconceitos já existentes na sociedade. Esse fenômeno, conhecido como discriminação algorítmica, pode gerar tratamentos diferenciados injustificados em áreas sensíveis, como contratação de trabalhadores, concessão de crédito, acesso a serviços públicos e aplicação da justiça.

Também merece destaque a relação entre inteligência artificial e liberdade de expressão. Ferramentas capazes de produzir conteúdo em larga escala, incluindo textos, imagens, vídeos e áudios sintéticos, ampliam significativamente o potencial de disseminação de desinformação e de manipulação da opinião pública. A proliferação de conteúdos falsos ou enganosos pode comprometer o debate democrático e afetar processos eleitorais, produzindo consequências que frequentemente transcendem as fronteiras de um único Estado. Não se pode dizer que a desinformação surge com a IA, no entanto, é inegável que tem nessa ferramenta um multiplicador poderoso.

Além disso, a crescente utilização de sistemas automatizados em processos decisórios suscita preocupações relacionadas ao devido processo legal, à transparência e à possibilidade de contestação de decisões tomadas com auxílio de algoritmos. Em diversas situações, os indivíduos podem ser submetidos a decisões que afetam seus direitos sem compreender os critérios utilizados pelo sistema ou sem dispor de mecanismos adequados para questioná-las. Daí surge a necessidade de que as responsabilidades de cada ator nesse sistema sejam claras.

4.1 DESINFORMAÇÃO E PROCESSOS DEMOCRÁTICOS

A inteligência artificial tem potencial para influenciar processos democráticos por meio da produção e disseminação de conteúdos sintéticos. Ferramentas capazes de gerar textos, imagens, vídeos e áudios falsos — os chamados *deepfakes* — podem ser utilizadas para manipular a opinião pública, difundir desinformação e comprometer a confiança social nas instituições democráticas. Episódios recentes observados em processos eleitorais e em contextos de conflito internacional demonstram que os impactos dessas tecnologias frequentemente ultrapassam fronteiras estatais, afetando simultaneamente diferentes países e sociedades.

Nas eleições norte-americanas de 2024, circularam imagens, vídeos e áudios gerados por inteligência artificial envolvendo candidatos políticos. Um dos casos mais conhecidos foi a divulgação de uma ligação telefônica simulando a voz do então presidente Joe Biden, orientando eleitores a não

participarem das eleições primárias[11]. O episódio gerou investigações e reacendeu o debate sobre o uso de IA para manipulação eleitoral.

Em 2022, já durante a guerra entre Ucrânia e Rússia, foi divulgado um vídeo falso em que o presidente Volodymyr Zelenskyy supostamente ordenava a rendição das forças ucranianas[12]. Embora o vídeo tenha sido rapidamente desmentido, o caso demonstrou como conteúdos sintéticos podem ser utilizados para influenciar populações em situações de elevada sensibilidade política.

A dimensão transnacional desses riscos demonstra que a proteção dos direitos humanos diante da inteligência artificial não pode ser enfrentada exclusivamente por meio de soluções nacionais, reforçando a necessidade de mecanismos de coordenação e governança internacional.

5 A NECESSIDADE DE GOVERNANÇA GLOBAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A crescente preocupação com os impactos da inteligência artificial tem mobilizado não apenas governos e organizações internacionais, mas também diversos atores da sociedade internacional. O debate acerca dos limites éticos, jurídicos e sociais da IA passou a envolver instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e até mesmo entidades religiosas.

Merece destaque a encíclica *Magnifica Humanitas*[13], divulgada pelo Vaticano em maio de 2026. O documento, primeiro escrito pelo Papa Leão XIV, aborda a inteligência artificial como um dos principais desafios contemporâneos e reconhece tanto os benefícios proporcionados pela tecnologia quanto os riscos decorrentes de sua utilização inadequada. Tratando sobre o quão rápida e profundamente a inteligência artificial está transformando o mundo, o religioso afirmou:

[11] MATZA, Max. **Fake Biden robocall tells voters to skip New Hampshire primary election**. BBC, [s. l.], 22 jan. 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-us-canada-68064247. Acesso em: 10 jun. 2026.
[12] GAZETA DO POVO. **Meta retira das suas plataformas vídeo falso em que Zelensky anunciaria rendição**. [S. l.], 16 mar. 2022. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/meta-retira-das-suas-plataformas-video-falso-em-que-zelensky-anunciaria-rendicao/. Acesso em: 10 jun. 2026.
[13] LEÃO XIV. **Magnifica Humanitas**: sobre a dignidade humana na era da inteligência artificial. Vaticano, 2026. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiv/pt/encyclicals/documents/20260515-magnifica-humanitas.html. Acesso em: 10 jun. 2026.

> A técnica não deve ser considerada, em si mesma, como uma força antagónica em relação à pessoa: pelo contrário, está enraizada na nossa história desde o início, na medida em que é 'um dado profundamente humano, ligado à autonomia e à liberdade do homem'. Ao longo dos séculos, o desenvolvimento tecnológico contribuiu para uma melhoria significativa das condições de vida da humanidade; ao mesmo tempo, cada fase do progresso também revelou o lado ambíguo de instrumentos que, quando não orientados para o bem, são capazes de causar danos. Hoje, no entanto, estamos diante de uma situação nova, em que o poder e a disseminação das tecnologias emergentes se inserem no curso da vida quotidiana, moldam os processos de decisão e incidem profundamente no imaginário coletivo: 'Nunca a humanidade teve tanto poder sobre si mesma'. As novas tecnologias abrem um horizonte alargado em direções que, embora imagináveis, não podemos ainda antever plenamente. Isto torna mais complexo avaliar o seu impacto, bem como os efeitos a longo prazo sobre a dignidade das pessoas e o bem comum. Cabe-nos agora enfrentar, com lucidez e responsabilidade, os desafios do nosso tempo. É necessário adotar instrumentos normativos adequados, capazes de salvaguardar a justiça e de conter os efeitos nocivos do poder tecnológico. Mas a questão não se esgota na regulamentação. Como alertou o Papa Francisco, devemos perguntar-nos com realismo quem detém hoje este poder e para que fins o orienta: 'Não podemos, porém, ignorar que a energia nuclear, a biotecnologia, a informática, o conhecimento do nosso próprio DNA e outras potencialidades que adquirimos […] dão, àqueles que detêm o conhecimento e sobretudo o poder económico para o desfrutar, um domínio impressionante sobre o conjunto do género humano e do mundo inteiro'. Outrora, eram sobretudo os Estados a orientar e a dirigir a inovação. Hoje, pelo contrário, os principais motores do desenvolvimento são atores privados, frequentemente transnacionais, dotados de recursos e capacidades de intervenção superiores aos de muitos Governos. O poder tecnológico assume, destarte, uma identidade inédita, predominantemente 'privada' e, portanto, ainda mais difícil de discernir, gerir e orientar para o bem comum.[14]

Ao tratar do tema, o pontífice observa que as novas tecnologias ampliaram significativamente a capacidade humana de transformar a realidade social, econômica e política, produzindo efeitos que ainda não podem ser plenamente dimensionados. Destaca, ainda, a necessidade de adoção de instrumentos normativos aptos a preservar a justiça, proteger a dignidade humana e limitar os efeitos potencialmente nocivos do poder tecnológico.

O texto ressalta a concentração de poder nas mãos de grandes corporações privadas. Segundo a encíclica, diferentemente do que ocorreu em outros momentos históricos, nos quais os Estados desempenhavam papel central na condução do desenvolvimento tecnológico, atualmente os principais agentes da inovação são empresas privadas de atuação transnacional, muitas vezes detentoras de recursos econômicos e tecnológicos superiores aos de diversos países. Tal observação evidencia a crescente influência exercida pelas grandes empresas de tecnologia na definição dos rumos da inteligência artificial, demonstrando a relevância do debate jurídico internacional sobre o tema.

O documento também chama atenção para a impossibilidade de equiparar a inteligência artificial à inteligência humana. Embora capazes de reproduzir determinados padrões de comportamento, linguagem e raciocínio, os sistemas de IA não possuem consciência moral, autonomia ética ou capacidade de compreender plenamente as consequências de suas decisões. Por essa razão, sustenta-se que a

[14] LEÃO XIV. **Magnifica Humanitas**: sobre a dignidade humana na era da inteligência artificial. Vaticano, 2026. p. 3. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiv/pt/encyclicals/documents/20260515-magnifica-humanitas.html. Acesso em: 10 jun. 2026.

responsabilidade pelas escolhas realizadas com auxílio dessas ferramentas deve permanecer sob controle humano. O pontífice afirma:

> Não é possível dar uma definição unívoca e completa da IA. O que podemos afirmar é que se evite o equívoco de equiparar esta 'inteligência' à humana. Estes sistemas imitam algumas funções da inteligência humana. Ao fazê-lo, muitas vezes superam-na em velocidade e amplitude de cálculo, oferecendo benefícios concretos em numerosos campos. No entanto, este poder permanece exclusivamente ligado ao tratamento de dados: as ditas inteligências artificiais não vivem uma experiência, não possuem um corpo, não passam pela alegria e pela dor, não amadurecem nas relações, não conhecem internamente o que significa amor, trabalho, amizade, responsabilidade. Nem sequer possuem uma consciência moral: não julgam o bem e o mal, não captam o sentido último das situações, não assumem sobre si o peso das consequências. Podem imitar linguagens, comportamentos, avaliações, podem simular empatia ou entendimento, mas não compreendem o que produzem, porque não penetram o horizonte afetivo, relacional e espiritual no qual o ser humano se torna sábio. Ainda que esses instrumentos sejam apresentados como capazes de 'aprender', a sua forma de o fazer é diferente da do ser humano. Não se trata da experiência de quem se deixa moldar pela vida e cresce ao longo do tempo através de escolhas, erros, perdão e fidelidade; trata-se, antes, de uma adaptação estatística a partir de dados e resultados, que pode ser muito eficaz, mas não implica um crescimento interior.[15]

A relevância da manifestação da Santa Sé não decorre apenas da posição ocupada pela Igreja Católica no cenário internacional ou do número expressivo de fiéis ao redor do mundo (cerca de 1,42 bilhão[16]). O documento evidencia que as preocupações relacionadas à inteligência artificial ultrapassaram os limites da comunidade científica e dos governos nacionais, passando a integrar discussões globais sobre dignidade humana, justiça social, democracia e direitos humanos. O papa é o líder espiritual de praticamente um quinto da humanidade, por isso, é muito importante seu posicionamento sobre o tema, posto que influencia espiritualmente e em como pensam os católicos.

A encíclica reconhece que os desafios produzidos pela inteligência artificial revelam a insuficiência de soluções puramente nacionais. A natureza transnacional dos fluxos de dados, a atuação global das empresas desenvolvedoras da tecnologia e a dimensão internacional dos riscos associados à IA demonstram a necessidade de mecanismos de cooperação capazes de estabelecer parâmetros mínimos de governança em escala global.

O religioso reconhece a crise do multilateralismo e o enfraquecimento da Organização das Nações Unidas. No entanto, entende que as organizações internacionais, em especial a ONU, são instrumentos essenciais para promover o diálogo entre as nações, resolução pacífica de conflitos e proteção das pessoas mais vulneráveis, prevenir conflitos e restabelecer laços de confiança. Aponta que o diálogo é o instrumento

[15] LEÃO XIV. **Magnifica Humanitas**: sobre a dignidade humana na era da inteligência artificial. Vaticano, 2026. p. 19. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiv/pt/encyclicals/documents/20260515-magnifica-humanitas.html. Acesso em: 10 jun. 2026.

[16] VATICAN NEWS. **A Igreja no mundo**: cresce o número de católicos na África. [S. l.], 29 mar. 2026. Disponível em: https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2026-03/anuario-pontificio-2026-annuarium-statisticum-ecclesiae-2024.html. Acesso em: 10 jun. 2026.

insubstituível da diplomacia nas relações internacionais. Dessa forma, a construção de mecanismos de governança global torna-se indispensável.

6 O PAPEL DA ONU NA CONSTRUÇÃO DE UMA GOVERNANÇA INTERNACIONAL DA IA

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, os desafios decorrentes da inteligência artificial não podem ser adequadamente enfrentados por meio de soluções exclusivamente nacionais. Nesse contexto, ganha destaque a atuação da Organização das Nações Unidas, em razão de sua vocação universal e de seu histórico protagonismo na promoção da paz, da cooperação internacional e dos direitos humanos. A ONU tem buscado construir espaços de diálogo e formular diretrizes destinadas a orientar o desenvolvimento e a utilização responsável da inteligência artificial.

A preocupação da Organização das Nações Unidas com a inteligência artificial decorre da percepção de que seus impactos ultrapassam questões meramente econômicas ou tecnológicas. A IA possui potencial para influenciar direitos humanos, segurança internacional, desenvolvimento econômico, relações de trabalho, acesso à informação e até mesmo processos democráticos. Trata-se, portanto, de tema diretamente relacionado aos objetivos institucionais da Organização.

Nos últimos anos, a ONU passou a intensificar suas iniciativas voltadas à governança da inteligência artificial. Em 2023, o Secretário-Geral António Guterres criou o Órgão Consultivo de Alto Nível sobre Inteligência Artificial (IA), composto por especialistas de diferentes regiões do mundo e encarregado de formular recomendações para uma governança internacional inclusiva, eficaz e voltada ao interesse público global.

Como resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão, foi publicado, em 2024, o relatório final Governando a IA para a Humanidade (*Governing AI for Humanity*[17]). O documento parte do reconhecimento de que a inteligência artificial possui potencial para impulsionar o desenvolvimento econômico, científico e social, mas ressalta que seus benefícios não estão sendo distribuídos de forma equitativa entre os países e populações. O relatório alerta para riscos relacionados à concentração de poder tecnológico em um número reduzido de empresas e Estados, ao aumento das desigualdades globais, à disseminação de desinformação, à discriminação algorítmica e às possíveis violações de direitos humanos decorrentes do uso inadequado da tecnologia.

Além de identificar os principais desafios, o relatório apresenta recomendações voltadas à construção de uma arquitetura internacional de governança da inteligência artificial. Entre as propostas destacam-se a criação de mecanismos globais de cooperação científica, o fortalecimento da capacidade regulatória dos países em desenvolvimento, a ampliação do acesso à infraestrutura computacional e aos

[17] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Governing AI for Humanity**. New York: United Nations, 2024. Disponível em: https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/governing_ai_for_humanity_final_report_en.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

dados necessários para o desenvolvimento tecnológico, bem como a instituição de estruturas internacionais destinadas ao monitoramento dos riscos associados aos sistemas avançados de IA. O documento também enfatiza a necessidade de que o desenvolvimento da tecnologia esteja alinhado aos princípios da Carta das Nações Unidas e aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos.

Paralelamente, a UNESCO aprovou, em 2021, a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial[18], considerada o primeiro instrumento global voltado especificamente à definição de princípios para o desenvolvimento e utilização da tecnologia. O documento estabelece diretrizes relacionadas à proteção dos direitos humanos, transparência, responsabilização, inclusão, sustentabilidade e supervisão humana dos sistemas de inteligência artificial.

Mais recentemente, em março de 2024, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, sem votação, a Resolução A/RES/78/265, que conclama os Estados a promoverem sistemas de inteligência artificial seguros, confiáveis e compatíveis com os direitos humanos.[19] Embora tais iniciativas demonstrem crescente preocupação da comunidade internacional com o tema, elas também evidenciam uma característica marcante da atuação da ONU na matéria: a predominância de instrumentos de natureza não vinculante.

As iniciativas desenvolvidas pela ONU demonstram que a Organização busca assumir papel de liderança na construção de parâmetros internacionais para o desenvolvimento e utilização da inteligência artificial. Ao promover espaços de diálogo multilateral e formular recomendações voltadas à proteção dos direitos humanos, à redução das desigualdades tecnológicas e ao fortalecimento da cooperação internacional, a ONU reafirma sua vocação histórica de coordenação dos grandes desafios globais.

Apesar da relevância dessas iniciativas, a atuação da ONU enfrenta limitações institucionais inerentes ao próprio funcionamento do Direito Internacional contemporâneo. A Organização não dispõe de poder legislativo supranacional capaz de impor regras obrigatórias aos Estados, depende da cooperação voluntária de seus membros para a implementação de suas decisões e recomendações.

Além disso, a existência de profundas divergências geopolíticas entre as principais potências tecnológicas dificulta a ação da ONU. Atualmente, Estados Unidos, China e União Europeia possuem visões distintas sobre proteção de dados, liberdade econômica, segurança nacional e regulação da inteligência artificial, circunstância que dificulta a construção de consensos internacionais amplos e juridicamente vinculantes.

[18] UNESCO. **Recomendação sobre a ética da inteligência artificial**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 23 out. 2026.

[19] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução A/RES/78/265**: seizing the opportunities of safe, secure and trustworthy artificial intelligence systems for sustainable development. New York: United Nations, 2024. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/4043244. Acesso em: 23 out. 2026.

A velocidade da inovação tecnológica é um desafio adicional. Enquanto a negociação e ratificação de tratados internacionais costumam demandar anos, ou mesmo décadas, os sistemas de inteligência artificial evoluem em ritmo exponencial, tornando frequente o risco de obsolescência regulatória.

Tais circunstâncias conduzem a uma das principais questões jurídicas relacionadas à governança global da inteligência artificial: os mecanismos de *soft law* são suficientes para enfrentar os riscos produzidos por uma tecnologia de alcance global ou seria necessária a construção de instrumentos internacionais dotados de força jurídica vinculante?

7 *SOFT LAW* VERSUS *HARD LAW*: OS LIMITES DA REGULAÇÃO INTERNACIONAL DA IA

A discussão sobre governança internacional da inteligência artificial conduz ao debate sobre quais os instrumentos jurídicos mais adequados para disciplinar uma tecnologia em constante transformação. Destacam-se dois mecanismos amplamente utilizados no Direito Internacional: a *hard law* e a *soft law*.

A *hard law* compreende normas jurídicas dotadas de caráter vinculante, que criam obrigações jurídicas para os sujeitos do Direito Internacional. Tratados, convenções e acordos internacionais constituem exemplos clássicos dessa modalidade normativa. Sua principal característica é a obrigatoriedade jurídica de suas disposições, permitindo maior segurança jurídica, previsibilidade e possibilidade de responsabilização em caso de descumprimento.

Por outro lado, a *soft law* é composta por normas não obrigatórias, são instrumentos desprovidos de força vinculante direta, tais como declarações, recomendações, diretrizes, princípios e códigos de conduta. Embora não criem obrigações jurídicas propriamente ditas, esses instrumentos exercem relevante influência sobre o comportamento dos Estados, organizações internacionais e agentes privados, contribuindo para a formação gradual de consensos normativos em matérias complexas ou emergentes.

A governança internacional da inteligência artificial tem sido marcada, até o presente momento, pela predominância de mecanismos de *soft law*. A própria atuação da Organização das Nações Unidas e de organismos vinculados ao sistema multilateral evidencia essa tendência. A Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da UNESCO, as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e o relatório *Governing AI for Humanity* constituem exemplos de instrumentos que, embora não possuam força jurídica vinculante, buscam estabelecer parâmetros comuns para o desenvolvimento e utilização da tecnologia.

Tal opção não é casual. A velocidade das transformações tecnológicas, a ausência de consenso entre os Estados e as profundas divergências geopolíticas entre as principais potências tornam particularmente difícil a celebração de tratados internacionais abrangentes sobre inteligência artificial. Enquanto o processo de negociação e ratificação de um tratado demanda muito tempo, os sistemas de IA evoluem em ritmo exponencial, criando constantemente novos desafios regulatórios.

Nesse contexto, a *soft law* apresenta importantes vantagens. Sua flexibilidade permite respostas mais rápidas às inovações tecnológicas, favorece a participação de diferentes atores internacionais e possibilita a construção gradual de consensos em um cenário marcado pela incerteza. Além disso, instrumentos não vinculantes podem funcionar como etapa preliminar para a futura consolidação de normas jurídicas obrigatórias.

Entretanto, a crescente relevância da inteligência artificial também evidencia as limitações da *soft law*. A ausência de coercibilidade reduz a capacidade de fiscalização e responsabilização dos agentes envolvidos, especialmente quando estão em jogo interesses econômicos expressivos. Da mesma forma, a adesão voluntária aos princípios e recomendações internacionais pode revelar-se insuficiente diante de riscos relacionados à proteção dos direitos humanos, à manipulação informacional, à concentração de poder tecnológico e à segurança internacional.

No atual estágio de desenvolvimento da inteligência artificial, a *soft law* apresenta-se como o instrumento mais viável para promover a cooperação internacional e a formação gradual de consensos. Contudo, sua utilização exclusiva tende a revelar-se insuficiente no longo prazo, razão pela qual a consolidação de mecanismos de *hard law* desponta como etapa necessária para a efetiva proteção dos direitos humanos e para a construção de uma governança global da tecnologia.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada no presente artigo demonstrou os desafios impostos ao Direito Internacional pelo rápido desenvolvimento da inteligência artificial. A natureza transnacional dessa tecnologia, associada à circulação global de dados, à concentração do desenvolvimento tecnológico em um número reduzido de corporações e aos riscos decorrentes de sua utilização, evidencia a necessidade de construção de mecanismos de governança capazes de ultrapassar os limites das respostas exclusivamente nacionais. Cabe, portanto, ao Direito Internacional buscar formas de compatibilizar inovação tecnológica, soberania estatal, desenvolvimento econômico e proteção dos direitos humanos.

A pesquisa permitiu concluir que a Organização das Nações Unidas possui legitimidade para liderar esse processo. Sua vocação universal, sua experiência histórica na construção de consensos internacionais e seu protagonismo na promoção da paz, da cooperação internacional e dos direitos humanos conferem à Organização posição privilegiada para coordenar o debate sobre a governança global da inteligência artificial. Todavia, as profundas divergências geopolíticas entre os Estados, a dependência da vontade estatal e a velocidade das transformações tecnológicas tornam improvável, ao menos no curto prazo, a celebração de um tratado internacional abrangente e juridicamente vinculante sobre a matéria.

Diante disso, os instrumentos de *soft law* surgem como alternativa pragmática e viável. Recomendações, diretrizes, princípios e declarações internacionais desempenham papel relevante na

formação de consensos, na difusão de boas práticas e na construção gradual de parâmetros normativos comuns. Por essa razão, a *soft law* deve ser compreendida como ponto de partida para um processo de consolidação da governança internacional da inteligência artificial.

No entanto, a crescente influência da IA sobre direitos humanos, processos democráticos, relações econômicas e segurança internacional indica que a utilização exclusiva de instrumentos não vinculantes se revela insuficiente no longo prazo. A urgência do debate regulatório torna-se ainda mais necessária diante da velocidade com que novas fronteiras tecnológicas vêm sendo exploradas. Enquanto a comunidade internacional ainda busca construir parâmetros mínimos de governança para sistemas de inteligência artificial já amplamente difundidos, empresas privadas desenvolvem projetos de expansão da infraestrutura computacional para além das fronteiras terrestres, incluindo iniciativas voltadas à instalação de centros de processamento de dados em órbita[20]. Tais avanços demonstram que a evolução tecnológica ocorre em ritmo significativamente superior ao da construção normativa internacional.

Conclui-se que, embora a *soft law* seja atualmente o instrumento mais adequado para fomentar a cooperação internacional e a formação de consensos, a efetiva proteção dos direitos humanos e a construção de uma governança global da inteligência artificial provavelmente exigirão, em futuro próximo, a complementação desses instrumentos por mecanismos de *hard law* dotados de maior densidade normativa, segurança jurídica e eficácia. O grande desafio da comunidade internacional não consiste apenas em regular a inteligência artificial, mas em fazê-lo com a rapidez necessária para que o Direito não esteja permanentemente a reboque das transformações tecnológicas que pretende disciplinar.

REFERÊNCIAS

BADMAN, Annie; KOSINSKI, Matthew. Definição de dados. **IBM Think**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/data. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, ed. extra A, Brasília, DF, p. 1, 17 set. 2025. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro-2025-797997-norma-pl.html. Acesso em: 23 out. 2026.

[20] LAGATTA, Eric. **Amid SpaceX IPO, Elon Musk wants to send 1 million AI satellites to space**. USA Today, [s. l.], 12 jun. 2026. Disponível em: https://www.usatoday.com/story/news/nation/2026/06/12/elon-musk-spacex-orbital-data-center-ai-satellites/90520416007/. Acesso em: 14 jun. 2026.

DIAS, Bruno Smolarek. **Novo Direito Internacional**: revendo a teoria do Direito Internacional Público a partir do jus cogens, direitos humanos e processo legal transnacional e a potencial aplicação pelos tribunais internacionais. São Paulo: Dialética, 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAZETA DO POVO. **Meta retira das suas plataformas vídeo falso em que Zelensky anunciaria rendição**. [S. l.], 16 mar. 2022. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/meta-retira-das-suas-plataformas-video-falso-em-que-zelensky-anunciaria-rendicao/. Acesso em: 10 jun. 2026.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Data as a commodity. Wilmslow: **ICO**, 2025. Disponível em: https://ico.org.uk/for-the-public/ico-40/data-as-a-commodity/. Acesso em: 23 out. 2026.

LAGATTA, Eric. Amid SpaceX IPO, Elon Musk wants to send 1 million AI satellites to space. **USA Today**, [s. l.], 12 jun. 2026. Disponível em: https://www.usatoday.com/story/news/nation/2026/06/12/elon-musk-spacex-orbital-data-center-ai-satellites/90520416007/. Acesso em: 14 jun. 2026.

LEÃO XIV. Magnifica Humanitas: sobre a dignidade humana na era da inteligência artificial. **Vaticano**, 2026. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiv/pt/encyclicals/documents/20260515-magnifica-humanitas.html. Acesso em: 10 jun. 2026.

MATZA, Max. Fake Biden robocall tells voters to skip New Hampshire primary election. **BBC**, [s. l.], 22 jan. 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-us-canada-68064247. Acesso em: 10 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução A/RES/78/265**: seizing the opportunities of safe, secure and trustworthy artificial intelligence systems for sustainable development. New York: United Nations, 2024. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/4043244. Acesso em: 23 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Governing AI for Humanity. New York: **United Nations**, 2024. Disponível em: https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/governing_ai_for_humanity_final_report_en.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

RIZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos. O risco democrático na Era digital. In: BRANCO, Paulo Gonet et al. **Eleições e Democracia na Era digital**. São Paulo: Almedina, 2022.

UNESCO. Recomendação sobre a ética da inteligência artificial. Paris: **UNESCO**, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 23 out. 2026.

VATICAN NEWS. **A Igreja no mundo**: cresce o número de católicos na África. [S. l.], 29 mar. 2026. Disponível em: https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2026-03/anuario-pontificio-2026-annuarium-statisticum-ecclesiae-2024.html. Acesso em: 10 jun. 2026.